

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(\*) LEI Nº 110 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre os fins e a administração da Caixa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, define os seus contribuintes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Caixa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado tem por fim essencial conceder uma pensão mensal aos beneficiários dos seus contribuintes falecidos, conforme dispuser o regulamento a expedir.

Art. 2º É fim secundário da Caixa do Montepio conceder, quando sua situação financeira o permitir, auxílio pecuniário aos contribuintes que dêe necessitarem, por motivo de invalidez comprovada, nos têmes que o seu regulamento determinar, sem exclusão de outros benefícios que possam vir a ser igualmente criados.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto neste artigo dependerá de expressa autorização do Governador do Estado, à vista de rigorosa averiguação sôbre as possibilidades financeiras da Caixa, e, em qualquer caso, sômente se poderá verificar três anos depois da publicação desta lei.

Art. 3º São contribuintes obrigatórios da Caixa do Montepio Estadual, na base de oito por cento (8%) sôbre os respectivos vencimentos, todos os funcionários públicos civis efetivos, bem assim os magistrados, os oficiais e os aspirantes a oficial da Polícia Militar do Estado.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 156, de 29/12/1948, publicada no D.º de 14/01/1949.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 3º São contribuintes obrigatórios da Caixa de Montepio Estadual, na base de oito por cento (8%) sôbre os respectivos vencimentos, todos os funcionários públicos civis efetivos, bem assim os magistrados, os oficiais e os aspirantes a oficial da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º São contribuintes facultativos da Caixa do Montepio Estadual, na mesma base fixada no artigo anterior:

- a) o pessoal extranumerário do Estado;
- b) os serventuários de justiça;
- c) os que apenas exerçam cargos providos em comissão;
- d) os interinos e os que exerçam, em substituição, cargos públicos e;
- e) as praças da Fôrça Policial do Estado.

Art. 5º A inscrição do contribuinte obrigatório decorrerá da posse no cargo ou função e a inscrição do contribuinte facultativo, far-se-á a seu requerimento, na forma do respectivo regulamento.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 156, de 29/12/1948, publicada no D.º de 14/01/1949.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 5º A inscrição do contribuinte obrigatório decorrerá da posse no cargo ou função e a inscrição do contribuinte facultativo far-se-á a seu requerimento, na forma do respectivo regulamento.

“Art. 6º Todo contribuinte, obrigatório ou facultativo, deverá promover a inscrição dos seus beneficiários dentro dos primeiros 30 dias, após a inscrição, sob pena de ter ~~suspensos os seus vencimentos,~~ até que satisfaça essa obrigação.”

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 156, de 29/12/1948, publicada no D.º de 14/01/1949.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 6º Todo o contribuinte, obrigatório ou facultativo, deverá promover a inscrição dos seus beneficiários dentro dos primeiros trinta (30) dias, após a inscrição, sob pena de ter suspensos os seus vencimentos, até que satisfaça essa obrigação.

Art. 7º Para o efeito de desconto da quota de contribuição, os funcionários públicos ficarão divididos em duas classes:

a – para os que perceberem até quatro mil cruzeiros, a base de desconto será de dois mil cruzeiros;

b) – para os que perceberem mais de quatro mil cruzeiros aquela base de desconto será de quatro mil cruzeiros.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido, da classe a, terá direito à pensão até o máximo de dois mil cruzeiros; e a do funcionário falecido, da classe b), terá a pensão até o máximo de três mil cruzeiros, calculadas na base estabelecida no art. 9º da Lei n. 110, de 11 de dezembro de 1948.

\* As alíneas a), b) e Parágrafo único do art. 7º foram alterados pela Lei nº 736, de 15/12/1953.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“a) para os que perceberem até quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), a base de desconto será de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00);

b) para os que perceberem mais de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), aquela base será de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Parágrafo único. A família do funcionário falecido da classe a) terá direito à pensão de mil quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00), no máximo; e a do funcionário falecido da classe b) terá a pensão máxima de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), calculadas na base estabelecida pelo art. 9º desta lei.”

Art. 8º Por falecimento do funcionário que houver contribuído durante dois anos ou mais para a Caixa de Montepio, será concedida aos seus beneficiários, devidamente inscritos em conformidade com as disposições próprias do regulamento, uma pensão mensal, a partir da data em que ocorrer o óbito.

“Art. 9º A pensão de que trata o artigo anterior será igual à metade dos vencimentos percebidos pelo contribuinte à data de sua morte, não podendo, porém, exceder aos limites fixados no parágrafo único do art. 7º.”

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 156, de 29/12/1948, publicada no D.º de 14/01/1949.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 9º A pensão de que trata o artigo anterior será igual à metade dos vencimentos percebidos pelo contribuinte à data da sua morte, não podendo, porém, exceder aos limites fixados no parágrafo único do art. 7º.

“Art. 10. Se o falecimento do contribuinte ocorrer antes de haver o mesmo completado dois anos de contribuição, seus beneficiários terão direito a uma pensão de valor correspondente a 50% sobre a metade dos respectivos vencimentos, até o máximo de Cr\$ 300,00 mensais na classe a), de Cr\$ 500,00 na classe B.”

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 156, de 29/12/1948, publicada no D.º de 14/01/1949.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 10. Se o falecimento do contribuinte ocorrer antes de haver o mesmo completado dois anos de contribuição, seus beneficiários terão direito a uma pensão de valor correspondente a 50% sobre a metade dos respectivos vencimentos, até o máximo de Cr\$ 300,00 mensais, na classe a) de Cr\$ 500,00, na classe b).

Art. 11. A administração da Caixa do Montepio Estadual será exercida por um Diretor, assistido por um Conselho Deliberativo, composto dos seguintes membros:

- a) O Diretor Geral do Departamento de Finanças, que será seu presidente;
- b) O Diretor da Divisão de Despesa e o Diretor da Divisão da Receita do Departamento de Finanças do Estado;
- c) Dois contribuintes, em atividade ou aposentados, de reconhecida idoneidade moral e intelectual, indicados pelos membros natos do Conselho e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º a organização administrativa da Caixa do Montepio compreenderá, além do Diretor e do Conselho Deliberativo:

- a) um Secretário;
- b) um Contador;

c) um Consultor Jurídico, que será o Procurador Fiscal;

d) um Tesoureiro;

e) três auxiliares de escritório.

§ 2º As atribuições de Diretoria e do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

Art. 12. A Administração da Caixa enviará balancetes trimestrais ao Governador do Estado e, anualmente, até 31 de janeiro, e balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 13. Incumbe ao Governador do Estado verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso de atos da administração da Caixa.

Art. 14. O patrimônio da Caixa poderá ser aplicado em títulos da dívida pública federal, ou mediante autorização especial do Governador do Estado, necessária para cada caso, em imóveis.

Art. 15. O Capital da Caixa do Montepio ficará em depósito nos cofres do Tesouro Público do Estado, sujeito a escrituração distinta e especial.

Art. 16. O patrimônio da Caixa do Montepio é de sua exclusiva propriedade, e em caso algum terá aplicação, diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, .....(*ilegível*) seus autores .... (*ilegível*) civil e criminal cabível.

“Art. 17. O processo de habilitação dos pensionistas é considerado de natureza urgente e deverá ficar ultimado dentro de quinze dias contados da apresentação do requerimento dos interessados, de sorte a ser decidido na primeira reunião do Conselho Deliberativo que se verificar após o falecimento do contribuinte.”

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 156, de 29/12/1948, publicada no D.º de 14/01/1949.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 17. O processo de habilitação dos pensionistas é considerado de natureza urgente e deverá ficar ultimado dentro de quinze dias contados da apresentação do requerimento dos interessados, de sorte a ser decidido na primeira reunião do Conselho Deliberativo que se verificar após o falecimento do contribuinte.

Art. 18. É permitida a acumulação de pensões de qualquer origem, sem quaisquer limites, bem assim:

- a) a de pensões e vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprêgo público, federal, estadual ou municipal;
- b) a de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 19. Os requerimentos e documentos concernentes ao montepio são isentos de sêlo estadual e de quaisquer emolumentos.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta (30) dias subsequentes à publicação desta lei, novo regulamento para a Caixa do Montepio Estadual, que entrará em execução depois de aprovado, em decreto, pelo Governador do Estado.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1948.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Armando de Sousa Corrêa  
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 6/01/1948